Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 637/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17451/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1847038
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** ASSEMBLÉIALEGISLATIVADOESTADODEMATOGROSSODOSUL
RECORRENTE	**:** OSWALDO MOCHI JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIDA – REQUISITOS LEGAIS AUTORIZATIVOS – ORIENTAÇÃO NORMATIVA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – BOA-FÉ DO SERVIDOR – IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.

A preliminar de cerceamento de defesa ou qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não é acolhida ao restar evidente que na instrução do feito foi oportunizada a manifestação do Recorrente, antes da prolação da decisão singular, em conformidade com o que determinam os comandos legais.

Apesar das restrições à inserção no Regime Próprio de Previdência sem atender aos requisitos constitucionais de ingresso no cargo por meio de aprovação em concurso público, há de se considerar, para alguns casos, a Orientação Normativa n. 02/2009 da Secretaria de Políticas da Previdência Social, a qual dispõe que até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo, situação esta semelhante ao caso em análise, pelo que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, bem como considerada a contribuição do servidor por anos, na expectativa de contar com a sua aposentadoria, entende-se não ser possível retirar o seu direito de recebimento do benefício da aposentadoria de forma abrupta, ressaltando que, se houve erro na contribuição, referido equivoco não pode ser transferido ao servidor que agiu de boa-fé e que conta com a mesma ao final da sua vida funcional para viver de forma digna, como garante a nossa Constituição Federal. Por tais razões, verificado o atendimento aos requisitos autorizadores para a concessão do benefício, notadamente idade e tempo de contribuição, a aposentadoria deve ser registrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Oswaldo Mochi Junior,** reformando-se o comando da **Decisão Singular n. 6781/2017**, para o fim de registrar a aposentadoria voluntária da Sra. **Ada Borges da Silva.**

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto por *Oswaldo Mochi Junior*, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso de Mato Grosso do Sul à época, em face da Decisão Singular n. 6781/2017 (f. 107-111 dos autos correspondentes) que concluiu pelo não registro do ato de concessão do benefício da aposentadoria da **Sra. Ada Borges da Silva.**

Inconformado com a r. decisão hostilizada, apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão determinando-se o registro da aposentadoria da servidora (f. 02-20).

Para tanto, preliminarmente alegou (i) cerceamento de defesa com a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e (ii) a ocorrência de intimação irregular. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares com a consequente anulação dos atos praticados a partir da juntada do ofício, com a consequente devolução do feito ao Poder Legislativo para que possa se manifestar e adotar eventuais medidas que julgue necessárias.

Quanto ao mérito, em suas razões recursais alegou suscintamente que *(i)* o servidor pode submeter-se ao regime próprio com fundamento nos atos e orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social, que *(ii)* a aposentadoria é um direito social e a sua não concessão àqueles que adquiriram o referido direito, viola o princípio da dignidade humana e, por fim, que *(iii)* o ato concessório está pautado nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção à confiança, e que portanto a sua anulação tal qual determinado pela decisão recorrida não poderia prevalecer.

Para tanto, o Recorrente ainda apresentou decisões de outros Tribunais para corroborar as suas alegações.

Pugnou pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada com o consequente registro da aposentadoria voluntária em questão.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 181).

Os autos foram então encaminhados para apreciação da equipe técnica e para a emissão de parecer, conforme se infere da análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária de n. 11532/2019 (f. 170-172) e do parecer n. 20904/2019 (f. 173-180).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 17451/2017, às f. 107-111), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se à concessão do benefício da aposentadoria da servidora Sra. Ada Borges da Silva.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu pelo não registro do ato concessório, conforme se extrai da deliberação em tela:

> *"Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:*
>
> *1- Pelo Não Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Ada Borges da Silva, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2- Pela determinação ao atual Gestor para adote as providências no sentido de anular o ato de aposentadoria, bem como para que se abstenha de efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria à servidora acime indicada;*
>
> *3- Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor comprove a adoção das medidas determinadas no item anterior, sob pena de responsabilidade;*
>
> *4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*
>
> *É a Decisão."*

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III - QUANTO AS PRELIMINARES DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE CONDUZIR À NULIDADE

Como mencionado acima, o Recorrente alegou preliminares com o objetivo de anular a decisão recorrida, e reabrir a instrução processual, para que possa se manifestar no processo.

Para tanto, alegou que houve cerceamento de defesa, em violação ao que garantem os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente. Isso porque, a intimação teria sido irregular.

Todavia, entendo que não houve qualquer deficiência na instrução do feito, e que foi oportunizada a manifestação do Recorrente antes da prolação da decisão singular que se busca reformar, tudo em conformidade com o que determinam os arts. 112 e 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução n. 76/2013, vigente à época).

Assim, deixo de acolher as preliminares prejudiciais apontadas pelo Recorrente, por entender que o processo não se encontra eivado de vícios capazes de comprometer a decisão proferida, e passo à apreciação das razões recursais.

IV - MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que não registrou a aposentadoria da servidora, Sra. Ada Borges da Silva e determinou que o órgão responsável se abstivesse de efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria outrora concedidos.

De acordo com a r. decisão recorrida, a aposentadoria concedida encontra-se irregular, uma vez que foi concedida sem atender ao que prevê o artigo art. 37, inciso II (obrigatoriedade de concurso público) e artigo 40, ambos da Constituição Federal, de modo que a servidora não poderia ter sido inserida no Regime Próprio de Previdência (exclusivo de servidores efetivos).

Ou seja, o benefício não poderia ter sido concedido tal qual o foi sem atender os requisitos constitucionais de ingresso no cargo por meio de aprovação em concurso público, motivo pelo qual o então conselheiro julgou pelo não registro da aposentadoria em questão.

Contudo, entendo que o ato concessório do benefício da aposentadoria merece ser registrado, e que, portanto, o Recurso merece provimento.

A servidora faz parte do quadro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul desde junho de 1994, conforme se infere do histórico apresentado pelo Recorrente (f. 46).

Vale ressaltar a Orientação Normativa n. 02/2009 da Secretaria de Políticas da Previdência Social, que assegura aos servidores em situação semelhante ao caso em análise, o direito de ser inserido no Regime Próprio de Previdência Social:

> "*Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.*
>
> *§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo."*

Ademais, como bem ressaltou o Recorrente, há de se observar o princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana (base de todos os direitos constitucionais e orientador estatal). Ora, a servidora contribuiu por anos a fio para o Regime Próprio de Previdência Social, na expectativa de contar com a sua aposentadoria após anos de contribuição, conforme se infere da vasta documentação apresentada a esta Corte de Contas. Entendo não ser possível lhe ser retirado o direito de recebimento do benefício da aposentadoria de forma abrupta, até mesmo porque, se houve erro na contribuição, referido equivoco não pode ser transferido ao servidor que age de boa-fé e que conta com a aposentadoria ao final da sua vida funcional para viver de forma digna, como garante a nossa Constituição Federal.

Além disso, verifico que a servidora atendeu todos os requisitos autorizadores para a concessão da aposentadoria, notadamente idade e tempo de contribuição, em conformidade com o que dispõe a Lei 3.150/2005[1].

Assim, nesse aspecto, entendo que o recurso merece provimento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, para que o ato concessório do benefício (aposentadoria voluntária) seja registrado, uma vez que observou os requisitos legais autorizativos.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são suficientes a desconstituir o fundamento da decisão hostilizada, proponho que o presente Recurso Ordinário seja provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e **DÊ PROVIMENTO** reformando-se o comando da Decisão Singular n. 6781/2017, para o fim de registrar a aposentadoria voluntária da *Sra. Ada Borges da Silva*.

[1] *Art. 72- Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria regida pelas normas estabelecidas no art. 41, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 77, o segurado do MSPREV que tiver ingressado por concurso publico, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1" do art.41, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm